

MENSAGEM N.º 065 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 065/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023**, em apenso, que **Altera dispositivo na Lei n.º 2965 de 17 de outubro 2006, que autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.**


Versa este Projeto de Lei sobre a alteração do valor para não ajuizamento de créditos tributários e não-tributários, constante da Lei n.º 2965/2006, que desde a edição da lei, não sofre atualização.

Atualmente, as custas para ajuizamento e cobrança de dívidas dos contribuintes, não fica abaixo de R\$ 1.300,00, o que vem onerando os cofres públicos a cada ano, quando da execução da dívida ativa.

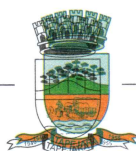
Estabelecendo o valor em URMs teremos a correção anual, facilitando assim a atualização da inflação do período. O valor da URM hoje é de R\$ 5,17, perfazendo um total de R\$ 1.292,50 para o não ajuizamento neste ano de 2023.

Ante o exposto, e certos de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedimos a análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos quinze dias de mês de agosto de 2023.


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 065/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Altera dispositivo na Lei n.º 2965 de 17 de outubro 2006, que autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.

Art. 1.º Altera o Art. 2.º caput da Lei n.º 2965 de 17 de outubro de 2006, que autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Para fins do artigo 1.º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a 250URMs(duzentas e cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 1.º

§ 2.º

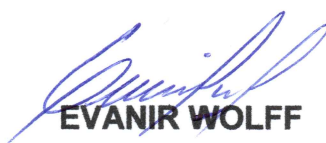
§ 3.º

§ 4.º” (NR)

Art. 2.º Os demais dispositivos da Lei n.º 2965 de 17 de outubro 2006 permanecem inalterados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2965

AUTORIZA O NÃO-AJUIZAMENTO E O POSTERIOR CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO GIRARDI, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no "caput" deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida à cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de crédito prevista no art. 1º desta Lei estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Tapejara, 17 de outubro de 2006.

Juliano Girardi

Prefeito Municipal

EM 17.10.06

Paulo Cesar Langaro

Secretário Municipal Interino de Administração e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 2965/2006 - Tapejara-RS

([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com.br/RS/TAPEJARA/ORD-2965-2006-Tapejara-RS.pdf)<http://www.leismunicipais.com.br/RS/TAPEJARA/ORD-2965-2006-Tapejara-RS.pdf>)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2018